

LEI N° 1.550/91, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

Institui o Código de Edificações do Município de Encantado, revoga a Lei n° 739/66, de 20/12/66, e dá outras providências.

LUIZ PEDRO DALLA LASTA, Prefeito Municipal de Encantado.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei tem como objetivo disciplinar os projetos, a execução de obras e a manutenção das edificações no Município de Encantado, para assegurar padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto das edificações.

Art.2º - A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no Município estão sujeitas às disposições deste Código, assim como à Lei Municipal de Arruamentos, Loteamentos e desmembramentos, à Lei Municipal do Plano Diretor e demais legislações pertinentes à matéria.

Art.3º - As edificações industriais, as destinadas a comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, as destinadas à assistência médico-hospitalar e hospedagem, bem como outras atividades não especificadas neste Código, além de atenderem as disposições que lhe são aplicáveis, deverão obedecer, em tudo o que couber, o Decreto Estadual n° 23.430, de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública, à Legislação Federal que dispõe sobre a segurança do trabalho, bem como às Normas Técnicas específicas.

Art.4º - As taxas que serão cobradas pela aprovação ou revalidação de projetos, licenciamento de construção, prorrogação de prazos de execução de obras, "Habite-se", bem como as multas correspondentes ao não cumprimento das disposições deste Código e do Código de Meio Ambiente e Posturas, obedecerão os valores estabelecidos no Código Tributário Municipal e conforme o disposto no artigo 42 da presente Lei.(NR) Lei 3.906, de 26 de março de 2014.

TÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 5º - As obras e os serviços a que se refere o artigo 2º deste Código deverão ser projetadas e executadas por técnicos habilitados ao exercício da profissão, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos municipais.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos "Habite-se" que fornecer.

Art. 7º - Quando o responsável técnico for substituído, a alteração deverá ser comunicada à Prefeitura Municipal e ao CREA RS, com a descrição das etapas concluídas e por concluir.

Parágrafo único - Caso não seja feita a comunicação da substituição, a responsabilidade técnica permanece a mesma para todos os fins de direito.

Art. 8º - A dispensa de responsabilidade técnica deverá obedecer às disposições vigentes no CREA-RS.

Parágrafo único - A dispensa de responsabilidade técnica não exime os interessados do cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares relativas à obra.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DA OBRA

Art. 9º - A execução de toda e qualquer obra ou serviço será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - pedido de Informações Urbanísticas;
- II - pedido de aprovação do projeto e licença para execução.

Parágrafo Único - O interessado deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Prefeitura Municipal se manifeste a respeito dos atos administrativos mencionados no "caput deste artigo.

Art. 10 - O pedido de Informações Urbanísticas será feito em requerimento e formulário padronizado fornecido pela Prefeitura Municipal, em 2 (duas) vias assinadas pelo proprietário do terreno e mediante o pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º Junto ao pedido de Informações Urbanísticas o requerente deverá encaminhar cópia do título de propriedade do terreno ou o contrato respectivo, devidamente registrado no Cartório de Registros Públicos.

§ 2º A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 07 (sete) dias, deverá fornecer as seguintes informações do imóvel:

- I – alinhamento e nivelamento;
- II – padrões urbanísticos;
- III – infraestrutura existente;
- IV – áreas “non aedificandi”, quando for o caso;
- V – outras informações pertinentes.

§ 3º - O prazo de validade dessas informações será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso não haja alterações na legislação pertinente.

§ 4º - Não é de responsabilidade da Prefeitura Municipal a definição dos limites dos terrenos, bem como a sua demarcação.

§ 5º - Quando as dimensões constantes do título de propriedade divergirem daquelas obtidas no levantamento do terreno a ser edificado, a aprovação do projeto será concedida com base na área de menor dimensão, desde que abrangida pela área do título apresentado.

Art. 11 - O pedido de Aprovação do Projeto e Licença para Execução deverá ser feito através de requerimento padrão, acompanhado dos seguintes documentos, em 03 (três) vias assinadas pelo proprietário e pelo Responsável Técnico:

I - Projeto Arquitetônico contendo:

a) - planta da situação do terreno em relação a quadra, com suas dimensões e distância a uma das esquinas, apresentando, ainda, o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e indicação do norte magnético;

b) - planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa às divisas do lote, devidamente cotada, área total do lote, a área ocupada pela edificação, a área livre do lote, a área total edificada, um resumo das informações urbanísticas quanto a área, alturas, índices e recuos efetivamente utilizados e, ainda,

os rebaixos no passeio e a localização da fossa séptica e do sumidouro;

c) - planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação determinando a destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas e, ainda, dimensões e tipo de suas aberturas;

d) - planta baixa conforme o Capítulo I, do Título IV, deste Código;

e) - elevação das fachadas voltadas para vias públicas;

f) - corte transversal e longitudinal da edificação com as dimensões verticais, perfil natural do terreno e os níveis dos pisos;

g) - planta de cobertura com indicação do escoamento das águas pluviais;

h) - memorial descritivo da edificação e especificações dos materiais;

i) - projeto hidrossanitário e projeto elétrico, conforme determinação do órgão competente;

j) - projeto estrutural da marquise, quando existir (para arquivo na Prefeitura);

k) - memorial e ART do projeto de prevenção contra incêndio, quando for o caso;

l) - caixas receptoras de correspondências.

m) determinação dos quantitativos dos materiais da obra. (Acréscitado através da Lei Municipal nº 2.315/2002, de 26 de dezembro de 2002)

II) - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de projeto e execução.

III - Comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Quando se tratar de edificações referidas no artigo 3º do presente Código, será exigida aprovação prévia da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado, ou do IBAMA, conforme o caso.

Art.12 - As escalas exigidas para os projetos serão:

I – 1:1.000 para as plantas de situação;

II - 1:250 para as plantas de localização e de cobertura;

III - 1:50 para as plantas baixas, cortes e fachadas;

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal, poderão ser aceitas outras escalas.

Art.13 - A Prefeitura Municipal examinará o projeto arquitetônico no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Caso sejam necessárias alterações, a Prefeitura devolverá ao interessado o projeto arquitetônico com as devidas anotações e este deverá ser entregue novamente, devidamente retificado que deverá ser aprovado dentro do

prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Somente terão validade as vias do projeto que possuírem o carimbo APROVADO e o visto ou rubrica do técnico municipal responsável pela aprovação de projetos.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal manterá em seu arquivo 01 (uma) via do projeto aprovado e das que receberam visto, devolvendo as demais ao interessado, que deverá manter 01 (uma) das vias no local da obra, juntamente com o Alvará de Licença à disposição para vistoria e fiscalização.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 15 - As alterações em projetos aprovados deverão ser requeridas pelo interessado ao setor competente da Prefeitura Municipal em formulário padrão, acompanhado de 03 (três) vias do projeto alterado.

CAPÍTULO IV DAS REFORMAS E DAS DEMOLIÇÕES

Art. 16 - Nas obras de reformas, reconstrução ou ampliação deverão ser efetuados os mesmos procedimentos de aprovação de projetos novos, indicando-se nas plantas as áreas a conservar, demolir ou construir, utilizando-se as seguintes convenções:

- I - azul (área existente);
- II - amarelo (área a demolir);
- III - vermelho (área a construir).

Parágrafo Único - Considerar-se-á reforma, reconstrução ou ampliação a execução de obra que implique em modificações na estrutura, nas fachadas, no número de andares, na cobertura ou na redução da área de compartimentos, podendo ou não haver alteração da área total da edificação.

Art. 17 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença requerida ao setor competente da Prefeitura Municipal, assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico.

CAPÍTULO V

DA VALIDADE E DA REVALIDAÇÃO

DA APROVAÇÃO E DA LICENÇA PARA A EXECUÇÃO

Art.18 - A aprovação do projeto de licença para execução terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

Art.19 - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que as obras tenham sido iniciadas, o interessado ou o responsável técnico poderá requerer a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução, devendo seguir as disposições das leis vigentes e pagar as taxas correspondentes.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a conclusão das fundações caracteriza obra iniciada.

CAPÍTULO VI

DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

Art.20 - Estão isentos da apresentação de projeto, devendo, entretanto, ser requerida licença para os seguintes serviços e obras:

I - Construção de muros no alinhamento do logradouro de divisas do lote;

II - Rebaixamento de meio-fio;

III - Reparos que requeiram a execução de tapumes e andaimes no alinhamento;

IV - Construções isentas de responsabilidade técnica pelo CREA.

Art.21 - Estarão isentos de apresentação de projeto e da concessão de licença para execução os reparos não previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS PARALISADAS

Art.22 - No caso de paralisação de uma obra por mais de 03 (três) meses, deverá ser desimpedido o passeio público e construído um tapume no alinhamento do terreno.

CAPÍTULO VIII

DO "HABITESE"

Art.23 - Concluídas as obras, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal

vistoria para a expedição do "Habite-se".

§ 1º - Considerar-se-á concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura e com a calçada pronta, quando esta for exigida.

§ 2º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que se já expedido o respectivo "Habite-se".

§ 3º - O fornecimento do "Habite-se" para condomínios, por unidades autônomas, disciplinados pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

§ 4º - Fica condicionado para a liberação do "Habite-se" a apresentação das notas fiscais de serviço relativas a construção da obra e, na falta dessas, a apresentação de cópia do Alvará de Licença dos Profissionais autônomos que a executaram.

(§ acrescentado pela Lei Municipal n° 2.315/2002, de 26 de dezembro de 2002)

§ 5º - Fica condicionado também para a liberação do "Habite-se" a apresentação das notas fiscais de aquisição de, no mínimo, 70% do material utilizado na obra.

(§ alterado pela Lei Municipal n° 3.676/2012, de 05 de junho de 2012)

Art. 24 - Ao requerer o "Habite-se", o interessado deverá encaminhar a seguinte documentação:

I - Para habitação unifamiliar isolada: requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

II - Para edificações industriais:

a) requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

b) memorial das instalações para prevenção de incêndio em 03 (três) vias, com a ART da execução e manutenção;

c) Licença de Operação, expedida pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

III – Para as demais edificações:

a) requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

b) carta de entrega dos elevadores, quando for o caso;

c) planilha de individualização das áreas, em duas vias, quando for o caso.

d) memorial das instalações para a prevenção de incêndio, em 03 (três) vias, com a ART da execução e manutenção, quando for o caso;

e) ART da Central de Gás, quando for o caso.

Art. 25 - O requerimento padrão para o "Habite-se" deverá ser assinado

pelo proprietário ou pelo profissional responsável pela execução das obras.

Art. 26 - Poderá ser concedido o "Habite-se" parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente uma das outras, constituindo, cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo único – Nos casos de “Habite-se” parcial, o acesso às unidades deverá ser independente do acesso às obras.

Art.27 - Se, por ocasião da vistoria para o "Habite-se", for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

I - O proprietário e responsável técnico serão autuados conforme o que dispõe este Código;

II - O projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;

III - Deverão ser feitas a demolição ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art.28 - A concessão do "Habite-se" pela Prefeitura Municipal será condicionada às ligações de água, energia elétrica e esgoto.

Art.29 - A Prefeitura Municipal fornecerá o "Habite-se" no prazo máximo de 07 (sete) dias.

CAPÍTULO IX DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art.30 - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e industriais, antes de entrarem em funcionamento, deverão requerer a Prefeitura Municipal a concessão de Alvará de Localização.

Art.31 - A Prefeitura Municipal somente fornecerá o Alvará de Localização para as atividades situadas em edificações que atenderem tanto as disposições do presente Código, como as que prevêm as demais leis pertinentes, em especial o Plano Diretor, no que diz respeito aos usos indicados para cada zona da cidade.

Parágrafo único. Ficam excetuadas deste artigo, as atividades situadas em edificações destinadas especificamente a produção primária como os aviários, tambos de leite, pocilgas, estufas para vegetais, entre outros afins. (Acréscitado pela lei nº 3.833/2013, de 03 de setembro de 2013)

Art.32 - A concessão do Alvará de Localização será condicionada à

apresentação de um laudo de inspeção prévia das instalações da edificação, assinado por responsável técnico devidamente habilitado e em dia com os tributos municipais, de acordo com o que prevêem a Portaria nº 3214-Norma Regulamentadora nº2 do Ministério do Trabalho e a Lei Federal nº 6519 de 22/12/77.

Parágrafo único - A inspeção prévia das instalações, de acordo com o que estabelece o caput deste artigo, deverá ser renovada sempre que ocorrerem modificações substanciais nas instalações da edificação.

Art.33 - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 07 (sete) dias, fornecerá o Alvará de Localização ou a justificativa do seu não fornecimento.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O não cumprimento das disposições deste Código, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- I - multas;
- II - embargos;
- III - interdição;
- IV - demolição.

Art. 35 – Considerar-se-á infrator o proprietário do imóvel e o profissional responsável pela execução das obras.

Parágrafo único - Responderão, ainda, pela infração, os sucessores do proprietário do imóvel.

Art. 36 - Constatada a infração, a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o infrator, concedendo-lhe o prazo de até (60) sessenta dias para a regularização da ocorrência conforme análise do fiscal, contando da data da expedição da notificação.(NR) Lei 3.906/2014, de 26 de março de 2014.

Art. 37 - Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração, em 4 (quatro) vias, ficando as 03 (três) primeiras em Poder da Prefeitura Municipal e a última, entregue ao atuado.

Parágrafo Único - Recusando-se o infrator a assinar a Notificação ou o Auto de Infração, a recusa será averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar. (NR) Lei 3.906/2014, de 26 de março de 2014.

Art. 38 - O Auto de Infração deverá conter:

I - a data e o local da infração;

II – razão da infração;

III - nome, endereço e assinatura do infrator;

IV - nome, assinatura e categoria funcional do autuante;

V – *suprimido (NR)* Lei 3.906/2014, de 26 de março de 2014.

Art. 39 – O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar defesa escrita, que será encaminhada ao órgão competente para decisão final.

Art. 40 - Se a infração for considerada passível de penalidade, será dado conhecimento da mesma ao infrator mediante entrega da 3ª via do Auto de Infração acompanhado do respectivo despacho da autoridade municipal que o aplicou.

§ 1º Em caso de multa, o infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma, para efeito de recurso.

§ 2º Se o recurso não for provido ou se for provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

§ 3º - Nos casos de embargos e interdição, a pena deverá ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinarem.

§ 4º - Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para o cumprimento da pena.

Art. 41 - Caberá execução judicial sempre que decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recursos, o infrator não cumprir a penalidade imposta.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 42 - Pela infração de disposições do presente Código , sem prejuízo de outras providências previstas nos artigos 43, 44 e 45, serão aplicadas as seguintes multas:

I – se as obras foram iniciadas sem projeto aprovado ou sem

licença.....148,0 UFIRs

II – se as obras estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional legalmente habilitado..... 44,5 UFIRs

III – se as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado ou em desacordo com a licença concedida..... 103,5 UFIRs

IV – se, decorridos 30 (trinta) dias da conclusão das obras, não for requerida a vistoria.....14,8 UFIRs

V – se as edificações forem ocupadas sem que a Prefeitura tenha fornecido o “Habite-se”29,6 UFIRs

VI– se prosseguirem obras embargadas, por dia.....3,0 UFIRs

VII – se os laudos técnicos exigidos por esta Lei não forem entregues nos prazos estabelecidos.....14,8 UFIRs

VIII – se não forem cumpridas as determinações dos laudos técnicos exigidos nesta Lei, por dia.....3,0 UFIRs

(NR) Lei n° 1.808/95, de 14 de dezembro de 1995.

IX – se não forem apresentadas as notas fiscais de aquisição de materiais para a liberação do HABITE-SE, contrariando o § 5° do Art. 23, constante no Capítulo VIII desta Lei.

Edificações até 100 m2	R\$300,00
Edificações de 101 a 200 m2	R\$500,00
Edificações acima de 201 m2	R\$700,00

a) Nos caso em que houver apresentação de notas fiscais em valor menor ao cálculo estipulado pelo setor responsável, o valor da multa será calculado proporcionalmente a diferença do valor total.**(NR) Acrescentado pela Lei n° 4.167/2015, de 29 de dezembro de 2015.**

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS

Art. 43 - Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento poderão ser embargadas quando incorrerem nos casos previstos nos inciso I, II e III do artigo 42, ou sempre que estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para os operários que a executam.

SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO

Art. 44 - Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderá ser interditada quando incorrer no caso previsto no inciso V do artigo 42, ou sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

SEÇÃO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 45 - A Prefeitura Municipal determinará a demolição total ou parcial de uma edificação quando:

I - incorrer nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 42, e não forem cumpridas as exigências que originaram o Auto de Embargo;

II - for executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura Municipal, ou em desacordo com a Lei Municipal nº 1.119/79;

III - for executada em desacordo com as normas técnicas gerais e específicas deste Código;

IV - for considerada como risco iminente à segurança pública, mediante laudo técnico.

TÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS GERAIS

CAPÍTULO I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 46 - Os materiais deverão satisfazer às normas de qualidade relativas à sua aplicação na construção e ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 47 - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, a Prefeitura exigirá laudo técnico realizado por laboratório oficial e às expensas do interessado.

CAPÍTULO II DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES

Art. 48 - Somente será expedido Alvará de Licença para construir, reconstruir ou ampliar edificações em terrenos que atendam as seguintes condições:

I - possuam testada para via pública oficialmente reconhecida como tal;

II - possuam matrícula individualizada no Cartório de Registro de Imóveis;

III - após terem sido vistoriadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal as obras de infraestrutura urbana, quando se tratar de terreno resultante de parcelamento do solo ou em unidades autônomas dos condomínios regidos pela Lei Federal nº 4591.

Art. 49 – Não poderão ser licenciadas construções localizadas em:

I – terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

IV – áreas de preservação ecológica;

V – áreas previstas como “non aedificandi” por legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 50 - As fundações deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas e deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO III DAS CALÇADAS

Art. 51 - Os terrenos, edificados ou não, situados em vias providas de pavimentação, deverão ter suas calçadas construídas pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 52 - O rebaixamento de meio-fio para acesso à garagem deverá ser feito sem que haja danos à arborização existente na calçada, e sem prejuízo do escoamento natural das águas pluviais.

Art. 53 - Não será admitido o rebaixamento de meio-fio em extensão superior à metade da testada do terreno, salvo nos casos em que os terrenos tiverem testada inferior a 6 (seis) metros.

§ 1º - Nenhum rebaixamento de meio-fio poderá ter extensão contínua superior a 5 (cinco) metros.

§ 2º - Quando houver mais de um rebaixamento de meio-fio num mesmo lote, a distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo 05 (cinco) metros.

Art. 54 - O rebaixamento do meio-fio não poderá ocupar a largura superior a 0,50m (cinquenta centímetros) da calçada, nem avançar sobre o leito da via.

Art. 55 - A rampa de acesso à garagem deverá situar-se integralmente no interior do lote.

CAPTULO IV DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 56 - Nenhuma obra poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente, protegida por tapumes ou outros elementos que garantam a segurança dos lotes vizinhos e de quem transita pelo logradouro, quando a localização desta o exigir.

Parágrafo único - Excluir-se-á dessa exigência a construção de muros e grades de altura inferior a 2,00m (dois metros).

Art.57 - Os tapumes e andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, devendo obedecer a NR 18, da Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho.

II - Não prejudicar a arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos públicos tais como bocas de lobo e poços de inspeção;

III - Não ocupar mais do que a metade da largura da calçada, deixando a outra livre e desimpedida para os transeuntes.

IV – Nos casos em que a construção necessitar, para quaisquer finalidades, avançar sobre a calçada, e a passagem de pedestres ficar com largura inferior a 1,00m, conforme o parágrafo único deste artigo, o responsável pela obra deverá providenciar passagem segura para pedestres (brete) de 1,20m de largura com sinalização, respeitada a acessibilidade, proteção e fita zebra na lateral, mesmo que este avance sobre as vagas de estacionamento, excetuando-se os casos onde houver o avanço sobre a área de circulação de automóveis. Nestes casos, a calçada será totalmente interrompida e a passagem de pedestres será vedada naquele local. (NR) Lei 3.906/2014, de 26 de março de 2014.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a parte livre da calçada não poderá ser inferior a 1,00m (um metro).

Art.58 - A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Art.59 - Os tapumes em forma de galeria por cima da calçada deverão

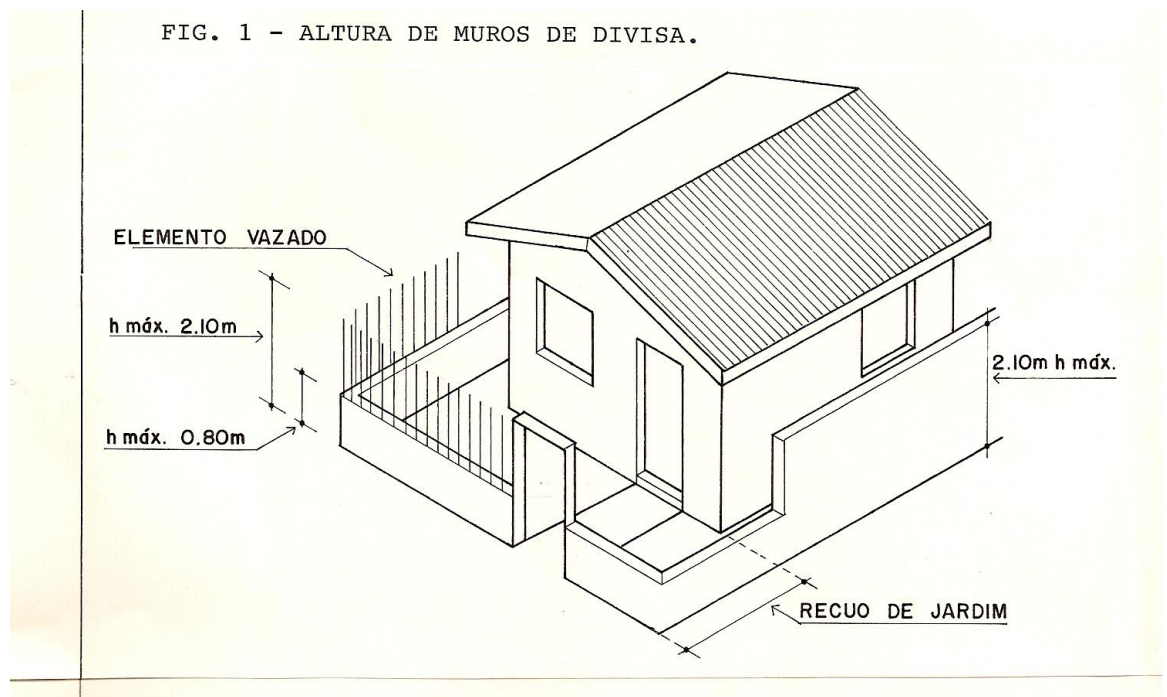
ter uma altura livre de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e sua projeção deverá manter um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio.

CAPÍTULO V DOS MUROS

Art.60 - Os muros construídos nos recuos obrigatórios de jardim deverão ter altura máxima de 0,80m(oitenta centímetros), não computados os muros de arrimo.

Parágrafo único - Será admitida maior altura quando o material utilizado permitir a continuidade visual.

Art.61 - Os muros laterais, quando construídos em alvenaria, deverão ter, a partir do recuo de jardim, a altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), não computados os muros de arrimo.



Art. 62 – Para terrenos não edificados localizados em vias pavimentadas, será obrigatório o fechamento no alinhamento por muro de alvenaria, cerca viva, gradil ou similar, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta

centímetros), e altura máxima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros)

Art.63 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao do logradouro público ou quando os lotes apresentarem desnível que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

CAPÍTULO VI DOS ENTREPISOS

Art.64 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis.

Parágrafo único - Será tolerado o emprego de madeira ou similar nos entrepisos de edificações de uma economia com até 2(dois) pavimentos, exceto nos locais de diversões e reuniões públicas.

CAPÍTULO VII DAS PAREDES

Art. 65 – As paredes externas das edificações e as que dividem unidades contíguas, quando executadas em tijolos, deverão ter espessura mínima geral igual ao comprimento de um tijolo comum maciço, conforme Norma, ou a 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art.66 - As paredes internas das unidades, quando executadas em tijolos, deverão ter espessura mínima igual à metade do comprimento de um tijolo comum maciço, conforme Norma, ou a 0,15 m (quinze centímetros).

Art.67 - As paredes poderão ter espessuras diferentes as estabelecidas neste Capítulo quando, em consequência do emprego de materiais distintos, apresentarem condições de condutibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade e resistência equivalente aos que são obtidos com paredes construídas em tijolo maciço, mediante comprovação por laudo de ensaio procedido em laboratório oficial , ou atendendo a Normas Técnicas específicas.

Art.68 - Na subdivisão de compartimentos como escritórios e consultórios, será admitida a utilização de materiais sem comprovação das características mencionadas no artigo anterior.

Art.69 - Quando as paredes externas estiverem em contato com o solo circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art.70 - As paredes dos compartimentos localizados no subsolo deverão ser inteiramente dotadas de impermeabilização até o nível do terreno circundante.

CAPÍTULO VIII

DOS REVESTIMENTOS

Art.71 - Os sanitários, as áreas de serviço, as lavanderias e as cozinhas, deverão:

I - ter paredes revestidas com material lavável, impermeável e resistente até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II-- ter piso pavimentado com material lavável e impermeável.

Art.72 - Os acessos e as circulações de uso coletivo deverão ser revestidos com piso antiderrapante, incombustível, lavável e impermeável.

Art.73 - Os demais compartimentos deverão ser convenientemente revestidos com material adequado ao uso ou atividades a que se destinam na edificação.

CAPÍTULO IX

DAS COBERTURAS

Art.74 - As coberturas de qualquer natureza deverão observar as normas técnicas oficiais específicas dos materiais utilizados, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico , isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

Art.75 - As coberturas de qualquer natureza deverão ser feitas de modo a impedir despejos de águas pluviais sobre as construções vizinhas e o passeio público.

CAPÍTULO X

DAS PORTAS

Art.76 - As portas deverão ter uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I - acesso principal aos prédios de habitação coletiva = 1,10 m (um metro e dez centímetros);

II - acesso principal aos prédios de escritórios:

a) para prédios com até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área útil total = 1,10 m (um metro e dez centímetros);

b) para prédios com área útil total acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) = 1,10 m (um metro e dez centímetros) acrescidos de 0,50m (cinquenta centímetros) para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) excedentes ou fração, até o limite da largura de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros). Acima desta metragem, a critério do projetista.

III - acesso principal de lojas:

a) para estabelecimentos com área de vendas de até 100 m² (cem metros quadrados) = 1,10m (um metro e dez centímetros);

b) para estabelecimentos com área de vendas entre 100 m² (cem metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados) = 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

c) para estabelecimentos com área de vendas acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acrescidos de 0,50m (cinquenta centímetros) para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) excedentes ou fração.

IV - acesso às unidades autônomas dos prédios destinados à habitação e escritórios, bem como portas secundárias de uso comum = 0,90 m (noventa centímetros);

V - portas internas de unidades autônomas e de acesso comum a sanitários coletivos = 0,80 m (oitenta centímetros) ;

VI - portas de compartimentos sanitários de unidades autônomas e cabines de sanitários públicos = 0,60m (sessenta centímetros);

§1º - Compreender-se-á como área útil total toda e qualquer área utilizável do prédio, incluindo-se corredores e circulações. Apenas são excluídas da área edificada as áreas relativas às paredes.

§ 2º - Considerar-se-á como área de vendas, aquela efetivamente utilizada para tal fim, excetuando-se as áreas de depósito, serviços administrativos e auxiliares do estabelecimento.

Art.77 - Nos prédios destinados ao uso público, os vãos de acesso não poderão ter largura inferior a 1,10 m (um metro e dez centímetros)

Art.78 - Nos cinemas, teatros, auditórios, ginásios de esportes e

demais salas de espetáculos e reuniões, as portas deverão abrir para o lado de fora.

CAPÍTULO XI DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS

Art.79 - A edificação deverá apresentar acabamento em todas as fachadas.

Art.80 - Nas fachadas situadas no alinhamento, as saliências e sacadas poderão ter, no máximo:

I - 0,10 m (dez centímetros) quando situadas até a altura de 3,00m (três metros) em relação ao nível da calçada;

II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura quando situadas a mais de 3,00 m (três metros) de altura em relação ao nível da calçada;

III - O balanço máximo do prédio deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§1º - Para efeitos deste Código, consideram-se saliências os elementos que sobressaiam ao plano da fachada.

§2º - Nenhum elemento da fachada poderá ocultar ou prejudicar árvores e equipamentos públicos localizados nas calçadas.

Art.81 - As marquises da fachada das edificações situadas no alinhamento obedecerão às seguintes condições:

I - suas projeções devem manter um afastamento mínimo de 0,30m (trinta centímetros) em relação ao meio-fio.

II - devem permitir passagem livre com altura igual ou superior a 3,00m (três metros).

III - devem ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.

IV - devem ser construídas, na totalidade dos seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo.

V - seus elementos estruturais ou decorativos devem ter dimensão máxima de 0,80m (oitenta centímetros) no sentido vertical.

Art.82 - As fachadas situadas no alinhamento não poderão ter, até a altura de 3,00m (três metros), janelas, persianas, venezianas ou qualquer outro tipo de vedação abrindo para o exterior.

CAPÍTULO XII

DAS CIRCULAÇÕES

SEÇÃO I

DAS ESCADAS

Art.83 - As escadas deverão permitir passagem livre com altura igual ou superior a 2,00m(dois metros) e obedecerão as seguintes larguras mínimas:

I - escadas destinadas a uso eventual = 0,60 m (sessenta centímetros).

II - escadas internas de uma mesma economia, em prédios de habitação unifamiliar, coletiva ou de escritórios = 1,00 m (um metro) .

III - escadas que atendam mais de uma economia , em prédios de habitação coletiva = 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

IV - escadas que atendam mais de uma economia , em prédios de escritórios = 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) .

V - escadas de estabelecimentos comerciais e de serviços, que atendam ao público:

a)= 1,20m(um metro e vinte centímetros para área de até 500m² (quinhentos metros quadrados);

b)= 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para área entre 500 m² (quinhentos metros quadrados) e 1.000m² (mil metros quadrados);

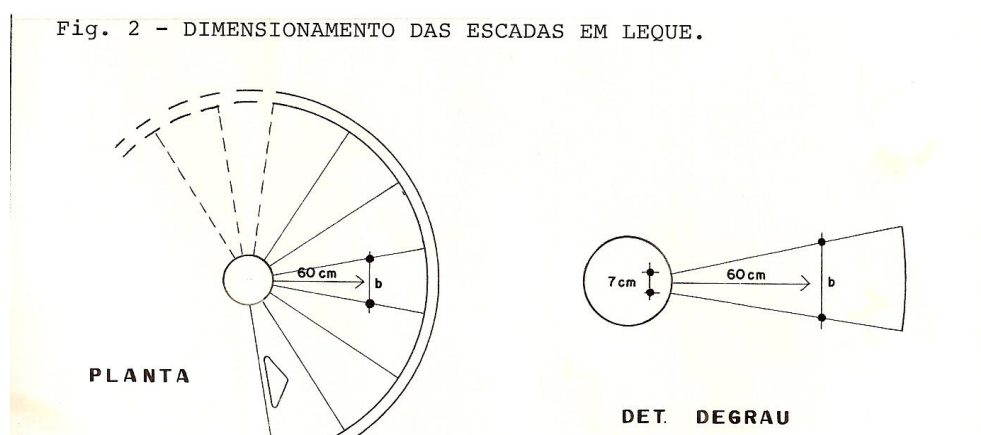
c)= 2,00 m (dois metros) para área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

§1º - A área referida nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso V é a soma das áreas do piso de dois pavimentos consecutivos atendidos pela escada.

§2º - Se no prédio existir elevador a escada diminuirá para 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art.84 - Os degraus das escadas terão largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros) e altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros), obedecendo, para seu dimensionamento, a fórmula de Blondel: $2h + b = 0,63$ m a $0,65$ m; onde: h é a altura do degrau, e b a sua largura.

Parágrafo único - Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura b dos degraus será feito a uma distância de, no máximo, 0,60 m (sessenta centímetros) do bordo interior, e a largura junto a este deverá ser, no mínimo, 0,07 m (sete centímetros).



Art. 85 - É obrigatório o uso de patamar intermediário com extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis).

Art.86 - Todas as escadas deverão ter corrimão contínuo em, no mínimo, 1 (uma) das laterais, obedecendo as seguintes condições:

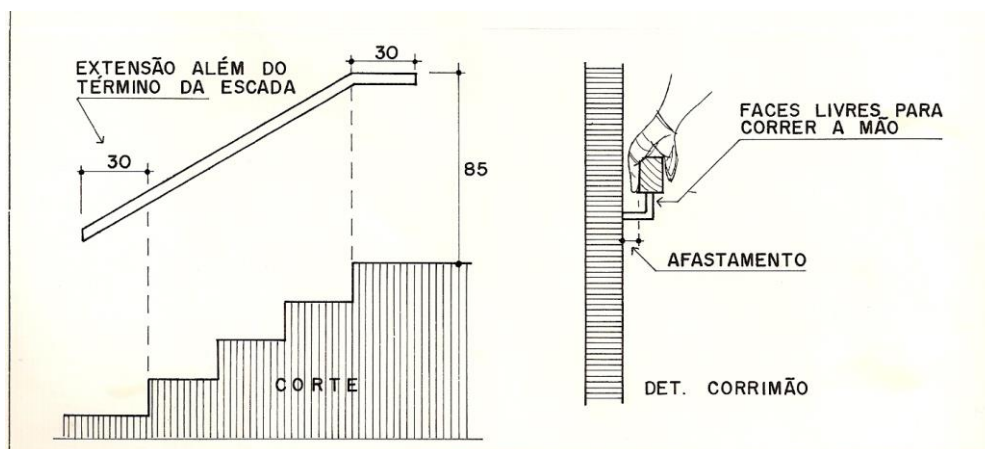
I - ter altura mínima de 0,85m (oitenta e cinco centímetros), em relação a qualquer ponto dos degraus;

II - permitir que a mão possa correr livremente na face superior e nas laterais;

III - ter prolongamento mínimo de 0,30 m (trinta centímetros) antes do primeiro e após o último degrau.

Parágrafo único - As escadas em leque deverão possuir corrimão em ambos os lados.

Art.87 - A existência de elevador ou de escada rolante não dispensa a construção de escada.



SEÇÃO II DAS RAMPAS

Art.88 - As rampas destinadas ao uso de pedestres terão:

I - passagem com altura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - largura mínima de:

a) 1,00 m (um metro) para o interior de unidades autônomas;

b) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva;

c) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum em prédios comerciais e de serviços;

III - declividade máxima correspondente a 10% (dez por cento) do seu comprimento;

IV - piso antiderrapante;

V - corrimão conforme o artigo 86.

Art.89 - Nos prédios de escritórios e habitação coletiva, dotados de elevador, será exigida rampa de acesso de pedestres, com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), quando a diferença entre o nível do passeio e o nível do piso que der acesso ao elevador for superior a 0,19 m (dezenove centímetros).

Parágrafo único - Nos edifícios de uso público, a fim de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ser edificada rampa para a finalidade, bem como entre o nível do passeio e o nível do piso do prédio, atendendo o disposto no artigo 115, da Lei Orgânica Municipal.

Art.90 - As rampas destinadas a veículos terão:

I - passagem com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - declividade máxima de 15% (quinze por cento)

III - largura mínima de:

a) 3,00 m (três metros) quando destinadas a um único sentido de trânsito;

b) 5,00 m (cinco metros) quando destinadas a dois sentidos de trânsito;

IV - piso antiderrapante.

§1º - Nas garagens comerciais, supermercados, centros comerciais e similares, dotados de rampas para veículos, deverá ser mantido o trânsito simultâneo nos dois sentidos, com largura mínima de 3,00 m (três metros) para cada sentido.

§2º - As rampas em curvas observarão, além do disposto no caput deste artigo, as seguintes exigências:

I - raio interno mínimo de 5,00 m (cinco metros);

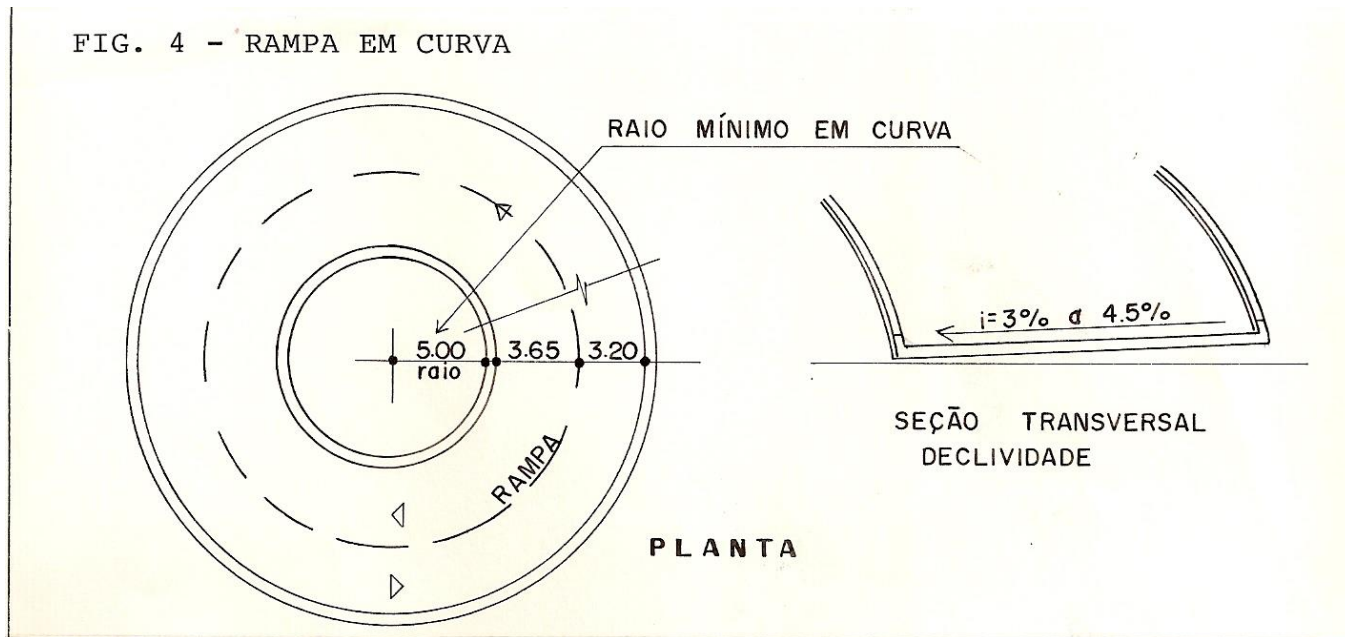
II - faixas de circulação com as seguintes dimensões:

a) quando a rampa tiver uma só faixa: 3,65 m (três metros e sessenta e cinco centímetros) de largura;

b) quando a rampa tiver duas faixas: largura 3,65 m (três metros e sessenta e cinco centímetros) na faixa interna e 3,20 m (três metros e vinte centímetros) na externa;

c) declividade transversal nas curvas de, no mínimo, 3% (três por cento) e, no máximo 4,5% (quatro e meio por cento);

III - o máximo de 20% (vinte por cento) de declividade para acesso de habitações unifamiliares.



SEÇÃO III DOS CORREDORES

Art. 91 – Os corredores terão:

I – pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II – largura mínima de:

a) 1,00 m (um metro) para o interior de unidades autônomas;

b) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva;

c) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum em prédios de escritórios;

III – aberturas para ventilação, no mínimo, a cada 15,00 m (quinze metros), dimensionadas de acordo com o artigo 106 deste Código.

Art.92 - Nas galerias e centros comerciais os corredores deverão atender as seguintes exigências:

I - largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - pé-direito mínimo igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XIII DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 93 – Para fins do presente Código, as áreas de ventilação e de iluminação poderão ser abertas ou fechadas.

§ 1º As áreas abertas serão aquelas cujo perímetro é aberto em um de

seus lados para logradouro público em, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º As áreas fechadas serão aquelas delimitadas em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.

Art. 94 – As áreas de ventilação e iluminação deverão ser dimensionadas obedecendo o quadro a seguir:

TIPO	COMPARTIMENTOS	ÁREA ABERTA (Diâmetro mínimo)	ÁREA FECHADA (Área Mínima)
A	Escritórios, salas de estar, salas de lazer, salas de trabalho, salas de estudo, dormitórios, inclusive os de empregados domésticos.	<u>H</u> 5	<u>S</u> 8
B	Cozinhas, copas, áreas de serviço, lavanderias.	<u>H</u> 6	<u>S</u> 10
C	Sanitários, circulações de uso comum com comprimento superior a 5 m (cinco metros), escadas, depósitos, despensas com área superior a 1,50 m ² (um vírgula cinco metros quadrados).	<u>H</u> 8	<u>S</u> 12

§ 1º - Entende-se por **H** a distância entre o piso do primeiro pavimento servido pela área e o forro do último pavimento, desconsiderando o subsolo e a cobertura, quando estes forem de uso exclusivo do prédio ou do condomínio.

§ 2º - Entende-se por **S** o somatório das superfícies de todos os compartimentos iluminados e ventilados pela área, considerando todos os pavimentos.

Art.95 - As áreas fechadas deverão:

- I - ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados);
- II - ser visitáveis na base;
- III - ter acabamento em todas as paredes.

Art.96 - No dimensionamento da área fechada deverá ser computada a área do compartimento que estiver sendo ventilado através de outro compartimento.

Art. 97 – Para fins de dimensionamento das áreas fechadas, a área de serviço será considerada compartimento.

Art.98 - A distância mínima frontal entre aberturas de economias distintas, numa mesma edificação será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros)para

compartimentos do tipo A e 2,00m (dois metros) para compartimentos do tipo B e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para o C.

Parágrafo único Quando se tratar de mais de uma edificação que constituam economias distintas num mesmo lote, sem prejuízo do que dispõe o artigo 94, a distância mínima frontal entre aberturas de compartimentos do tipo A, B e C será de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros).

Art. 99 – Em qualquer caso, o diâmetro mínimo para as áreas que ventilam compartimentos do tipo A, B e C será de 1,5^o m (um metro e cinqüenta centímetros)

Art.100 - A área utilizada para ventilação e iluminação simultânea de diferentes tipos de compartimentos será dimensionada atendendo os requisitos estabelecidos para o compartimento de maior exigência.

CAPÍTULO XIV
DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art.101 - Os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área mínima exigida para iluminação.

Art.102 - As escadas deverão dotadas de vãos de ventilação no mínimo no último pavimento.

Parágrafo único - Serão admitidas, no pavimento térreo , a iluminação artificial e a ventilação através de circulação de uso comum.

Art.103 - A verga dos vãos de iluminação e ventilação deverá ter, no máximo, altura igual a 1/6 (um sexto) do pé direito.

Parágrafo único - Serão permitidas vergas com altura maior do que a estipulada no caput do artigo, desde que apresentem dispositivo que garanta a renovação da camada de ar entre a verga e o forro.

Art.104 - Para fins de dimensionamento dos vãos de iluminação somente será computada a parte do vão situada acima de 0,80 m (oitenta centímetros) do piso, exceto porta/janela.

Art.105 - Para fins de iluminação, a profundidade do compartimento não

poderá exceder a 4,0 (quatro) vezes a altura medida do nível do piso à face inferior da verga.

SEÇÃO II DOS PRÉDIOS DESTINADOS À HABITAÇÃO

Art.106 - As janelas de iluminação e ventilação deverão ter, no conjunto, para cada compartimento, a área mínima de 1/5 (um quinto) da área do compartimento para as salas, dormitórios, refeitórios e locais de trabalho; 1/7 (um sétimo) da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, rouparias, banheiros, vestiários e gabinetes sanitários; 1/10 (um décimo) da área do compartimento para vestíbulos, corredores e caixas de escada; e 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento para adegas, depósitos e garagens.

Art.107 - Nas aberturas de iluminação, a distância entre a parte inferior das vergas e o forro, não poderá ser superior a 1/8 (um oitavo) do pé direito.

Art.108 - Pelo menos, metade da área das aberturas de iluminação, deverá servir para ventilação.

SEÇÃO III DOS PRÉDIOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art.109 - Em prédios de escritórios, os vãos de iluminação deverão corresponder a 1/5(um quinto) da área do compartimento.

Art.110 - As lojas deverão ter vãos de iluminação com superfície não inferior a 1/10(um décimo) da área do piso.

Parágrafo único - Poderão ser computadas, no dimensionamento, as portas de acesso às lojas.

Art.111 - As lojas em galeria poderão ser ventiladas através da mesma.

Art.112 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos de iluminação e ventilação para o exterior em lojas, desde que:

I - sejam dotadas de instalação de ar condicionado, cujo projeto deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

II - tenham iluminação artificial adequada;

III- possuam gerador elétrico próprio.

SEÇÃO IV DA VENTILAÇÃO ATRAVÉS DE DUTOS

Art.113 - Os banheiros poderão ser ventilados natural ou

mecanicamente através de dutos.

Art.114 - Na ventilação natural por dutos verticais, o ar é extraído através de uma grelha colocada em cada banheiro, ligada ao duto, e o ar novo é lançado ao banheiro através de grelhas colocadas nas portas e nas paredes internas.

Art.115 - O cálculo da área da seção transversal do duto vertical para extração natural de ar obedecerá à seguinte expressão:

$$A = \frac{0,011 \times n}{0,116 \text{ (vezes). (raiz quadrada de } hx10)} \text{ m}^2$$

Onde:A = área da seção transversal do duto;

n= é o numero de vasos e mictórios a serem ventilados pelo duto;

h= é a altura total do duto(m), devendo ultrapassar, no mínimo, em 0,60 m (sessenta centímetros) a cobertura.

§ 1º - Caso a seção transversal do duto não seja circular, a relação entre uma dimensão e outra deverá ser, no máximo, de 1:3(um para três);

§ 2º - Nos banheiros coletivos, os chuveiros serão computados no cálculo de "n".

Art.116 - A extremidade superior do duto deverá ter uma cobertura.

Art.117 - O tamanho das grelhas abertas no duto e nas portas ou paredes internas deverá ser igual à metade da área do duto ou A/2.

Art.118 - A grelha deverá ter dispositivo que permita o controle da saída de ar.

TÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES E PLURIFAMILIARES

SEÇÃO I

DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art.119 - As salas de estar e jantar das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro **mínimo** de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – ter área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).(NR)

Art.120 - Os dormitórios das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro **mínimo** de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – ter área mínima:

a) **se houver apenas um dormitório, a área mínima será de 10,00 m² (dez metros quadrados);(NR)**

b) **se houver dois dormitórios, o primeiro será de 10,00 m² (dez metros quadrados) e o segundo de 7,00 m² (sete metros quadrados), no mínimo. (NR)**

c) **se houver três dormitórios ou mais, o primeiro será de 10,00 m² (dez metros quadrados), o segundo de 8,50 m² (oito metros e cinquenta decímetros quadrados) e os demais de 7,0m² (sete metros quadrados), no mínimo.(NR)**

d) **se houver vestir, será caracterizado como tal, deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).**

Art.121 - Suprimido

Art.122 - As cozinhas das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

IV – quando integradas com área de serviço, permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) e área mínima de 6,50 m² (seis metros e cinquenta decímetros quadrados).

Parágrafo único: Quanto ao dimensionamento dos equipamentos aplica-se o disposto no Art. 127.

Art.123 - As áreas de serviço das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);(NR)

II- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,30m (um metro e trinta centímetros);(NR)

III - ter área mínima de 1,95m² (um metro e noventa e cinco decímetros quadrados);

IV- fica dispensada, nas edificações plurifamiliares a existência de área de serviço individual quando houver área de serviço coletiva;

V- fica dispensada, nas edificações unifamiliares, a existência de área de serviço.

Art.123.A - As áreas de serviço coletivas dos prédios plurifamiliares deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III – área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

IV – conter no mínimo os seguintes equipamentos: tanque, máquina de lavar roupas e máquina de secar roupas para cada conjunto de quatro apartamentos;

V- O que exceder ao número mínimo do conjunto de quatro apartamentos, o número de equipamentos deverá ser aumentado proporcionalmente.

Parágrafo único: Quanto ao dimensionamento dos equipamentos aplica-se o disposto no Art. 127.

Art.124 - Nos apartamentos tipo conjugado, a sala-dormitório deverá:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - ter área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados).

Art.125 - As unidades habitacionais deverão conter, no mínimo, 1 (um) compartimento sanitário obedecendo aos seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - permitir a disposição de, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1(um) lavatório, 1 (um) chuveiro, com acesso livre.

III - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - Os compartimentos sanitários não podem ter comunicação direta com cozinhas.

Art.126 – Em edificações plurifamiliares será exigido depósito interno de lixo, com:(NR)

I - metragem mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), acrescentando-se 50% a mais de área para prédios com mais de 20 unidades habitacionais;

II - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III – fácil acesso e respeitar os recuos conforme o Plano Diretor.

IV- abertura de acesso metálica com no mínimo 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura por 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

V- abertura para ventilação com tela e área mínima equivalente a 10% da área do piso.

VI- revestimento interno (piso e paredes) lavável;

Art.127 - Para efeito de dimensionamento deverá ser observada as medidas mínimas.(NR)

I - vaso sanitário - 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);

II - lavatório – 0,55m x 0,50m (cinquenta e cinco centímetros por cinquenta

centímetros);

III - local para chuveiro com, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) de largura e área mínima de 0,80 m² (oitenta decímetros quadrados);

IV - afastamento mínimo entre os aparelhos de 0,15m (quinze centímetros);

V - afastamento mínimo entre os aparelhos e paredes de 0,20m (vinte centímetros).

VI – bancada da pia da cozinha de 1,20m (um metro e vinte centímetros) x 0,60m (sessenta centímetros).

VII – tanque 0,60m (sessenta centímetros) x 0,60m (sessenta centímetros).

VIII – máquinas de lavar e secar roupas 0,70m (setenta centímetros) x 0,70m (setenta centímetros) cada uma.

Parágrafo único - A divisa do local para chuveiro é considerada como parede para fins de dimensionamento dos afastamentos dos aparelhos, conforme prevê o inciso.V do caput deste artigo.

Art.128 - Nas edificações onde não houver instalação centralizada de gás, deverá ser previsto o espaço destinado ao armário para guarda dos botijões estabelecido na Seção que trata de Instalação de Gás.

Art.129 - Nas unidades habitacionais que possuírem, no mínimo, 3 (três) dormitórios e dependências completas para empregado doméstico, poderão ser previstos outros compartimentos não especificados neste Código, cujo dimensionamento será livre.

Art.130 - As faixas de circulação e de acesso livre aos móveis, equipamentos ou aparelhos sanitários deverão obedecer às seguintes larguras mínimas;

I - 0,90m (noventa centímetros), nas cozinhas;

II - 0,80m (oitenta centímetros), nas salas de estar jantar e nas salas-dormitórios dos apartamentos tipo conjugado;

III - 0,60m (sessenta centímetros), nos dormitórios sanitários e áreas de serviço.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

Art.131 - As habitações unifamiliares situadas em terrenos isolados e que não façam parte de conjuntos residenciais, **deverão obedecer o disposto nos artigos do Capítulo I do Título IV deste Código, isentando os Artigos 123 e 126.(NR)**

Art.132 - As habitações unifamiliares situadas em loteamentos populares, promovidos pelo Município ou não, poderão a critério da Prefeitura Municipal, ficar isentas do disposto nos artigos do Capítulo I do Título IV deste Código.

Art.133 - Nos projetos para construção de conjuntos habitacionais deverá constar a edificação da escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, conforme dispõe a art.111 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Caberá à Prefeitura a competência para avaliar a necessidade do cumprimento da exigência deste artigo, verificando a existência de escola já edificada nas proximidades e que absorva a demanda.

SEÇÃO III

DOS PRÉDIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA

Art.134 - As edificações destinadas à habitação coletiva, além de cumprir as demais disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

I – vestíbulo (hall), atendendo às seguintes condições:

a) pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) ;

b) caixa receptora de correspondência, segundo as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

II - elevador, nos casos previstos no Capítulo IV, Seção I (Dos elevadores).

III – apartamento destinado ao zelador atendendo, no mínimo, aos requisitos estabelecidos para os apartamentos tipo conjugado e no máximo 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) de área e estar localizado junto ao pavimento das garagens.(NR)

A lei Municipal 3.530/2011, de 22 de setembro de 2011, alterou o Capítulo I (Artigos 119 a 134.)

CAPÍTULO II

DOS PRÉDIOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.135 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios profissionais e congêneres, além de obedecerem ao que estabelece o artigo 134, incisos I ao II e de cumprirem as de mais especificações deste Código que lhes forem aplicáveis deverão atender as seguintes exigências:

I - o vestíbulo de acesso principal de uso comum deverá permitir a inscrição de um Círculo com diâmetro igual à largura exigida para a porta e nunca inferior a 1,50 m (um metros e cinquenta centímetros);

II - as salas de trabalho deverá ter pé-direito de, no mínimo, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art.136 - As edificações de que trata o artigo anterior deverão ainda, conter compartimentos sanitários, dimensionados conforme o artigo 127 deste Código e

atendendo às seguintes proporções:

I - quando forem privativos de cada unidade autônoma:

a) para unidade com área total de 100 m² (cem metros quadrados), no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório;

b) para unidades com área total superior a 100 m² (cem metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) ou fração.

II - quando forem coletivos, sanitários separados para cada sexo, em cada pavimento, na proporção prevista no item "b" do inciso anterior.

Parágrafo único - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art.137 - As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais e de serviços, além de cumprir as demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter compartimentos sanitários dimensionados conforme o artigo 127 e atendendo à seguinte proporção:

I - para estabelecimento com até 100 m² (cem metros quadrados) de área destinada a vendas, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;

II - para estabelecimentos com mais de 100m² (cem metros quadrados) de área destinada a vendas, sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1(um) vaso sanitário e 1(um) lavatório para cada 300m² (trezentos metros quadrados) ou fração.

Parágrafo único - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art.138 - As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais ou de serviços deverão, ainda, obedecer ao pé-direito de, no mínimo:

I - 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

II - 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento for de, no mínimo, 30,00m² (trinta metros quadrados) e não exceder a 120m² (cento e vinte metros quadrados).

III - 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a área de 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

SEÇÃO II

DOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Art.139 - Considera-se Posto Revendedor o estabelecimento destinado ao

comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos.

Art.140 - A construção e a operação do Posto Revendedor observarão as condições de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis ou Órgão competente, bem assim como as normas técnicas e de proteção ao meio-ambiente, inclusive as posturas municipais.

Art.141 - Na hipótese de o Posto Revendedor se localizar em rodovia federal ou estadual, ou ser ribeirinho ou flutuante, o pedido deverá ser complementado com a licença de acesso emitida , respectivamente, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem DNER, pelo órgão estadual de estradas de rodagem ou pela Capitania dos Portos.

Art.142 - A instalação de equipamentos para abastecimento de combustível somente será permitida em:

a - postos de serviços;

b - garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igualou superior a 700,00 m² (setecentos metros quadrados) ou uma capacidade de estacionamento normal igualou superior a 50 (cinquenta) carros;

c - estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade.

Art.143 - As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustível, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

a - serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

b - ter as colunas de abastecimento um afastamento mínimo de 6,00 m (seis metros) do alinhamento da rua, 7,00 m (sete metros) das divisas do lote, 12,00 m (doze metros) da divisa dos fundos do lote de 4,00 m . (quatro metros) de qualquer parede;

c - serem os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de 15.000 (quinze mil) litros e terem um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) de qualquer parede;

d - terem reservatórios um afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) do terreno de qualquer Escola e Hospitais, e 10,00 m (dez metros) das outras edificações; e - terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Art.144 - Os postos de serviços e as garagens comerciais, além das

disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

a - terem instalações sanitárias franqueadas ao público com chuveiro privativo para os funcionários **e dispor de no mínimo 01 (um) banheiro com condições de acessibilidade aos portadores de deficiência física, de acordo com as normas da ABNT. (NR) Lei n° 2.595/2005, de 05 de agosto de 2005. Adequação a contar de 180 dias da promulgação da lei.**

b - terem muro, com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) sobre as divisas não edificadas do terreno;

c - terem instalações para suprimento de água e ar comprimido.

Art.145 - Os postos de serviço deverão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Art.146 - Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art.147 - Os postos de serviços de lavagens e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxa ou gasolina só poderão escoar para a rede pluvial ou cloacal, as águas provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pia de cozinha.

Art.148 – O escoamento de pluviais de lavagem de pisos de garagens e oficinas, de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados será canalizado para a rede de esgoto pluvial.

Parágrafo único - Estas água antes de serem lançadas na rede predial pluvial e na rede pública pluvial, deverão passar em CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E LAMA.

Art.149 - Em qualquer tipo de Caixa Separadora de óleo e lama, a canalização de óleo deverá ser ligada a um depósito que poderá ser subterrâneo com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros.

Art.150 - A Caixa Separadora poderá ser feita de ferro fundido, de concreto ou de alvenaria de tijolos, revestida internamente com argamassa de cimento e areia alisada à colher, devendo permitir fácil inspeção e limpeza.

CAPÍTULO III

DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS

SEÇÃO I

DAS GARAGENS INDIVIDUAIS

Art.151 - As garagens individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - largura mínima útil de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros).

SEÇÃO II

DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS COLETIVOS

Art.152 - As garagens e os estacionamentos coletivos além das demais disposições previstas neste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - vão de entrada com largura mínima de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros); exigindo-se largura, no mínimo, correspondente a 2 (dois) vãos, quando a garagem comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

- IV - largura livre dos corredores igual a, no mínimo, 6,00m (seis metros) .

§ 1º - A circulação vertical para pedestres, quando necessária, deverá ser independente da circulação para veículos e possuir largura mínima de 1,00 m (um metro)

§ 2º - Aplicam-se aos estabelecimentos descobertos, no que couber, as disposições deste artigo.

SEÇÃO III

DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art.153 - Considerar-se-ão garagens comerciais, para efeitos deste Código, aquelas destinadas à localização de espaços para estacionamentos e guarda de veículos.

Art.154 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições previstas no artigo 152 deverão obedecer as seguintes exigências:

- I - ter instalações sanitárias destinadas aos funcionários, constituídas por,

no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório e 1 (um) chuveiro, dimensionadas conforme o artigo 127;

II - ter compartimento destinado à permanência dos funcionários, atendendo aos seguintes requisitos:

a - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

b - ter dimensões tais que permitam a disposição de:

- 1 (um) sofá de 1,20 m x 0,90 m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), com acesso livre por toda a extensão da frente;
- 1 (um) armário de 1,20 m x 0,40 m (um metro e vinte centímetros por quarenta centímetros) e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda a extensão da frente;

c - ter vão de ventilação permanente voltado para o exterior, com dimensionamento conforme o que estabelece o artigo 106;

d - obedecer o que estabelece o artigo 103 quanto a altura da verga dos vãos de ventilação.

]

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

SEÇÃO I DOS ELEVADORES

Art.155 - As edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos ou com altura igual ou superior a 11 m (onze metros), medida do piso do pavimento térreo até o piso do pavimento mais elevado, deverão ser servidas por elevador.

§ 1º - Define-se pavimento térreo àquele situado em qualquer cota entre os níveis mais um metro e menos um metro em relação ao nível médio da calçada fronteira ao lote.

§ 2º - Para cálculo da altura não será computado o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou destinado a dependências de uso comum ou do zelador.

Art.156 - O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores deverão obedecer o que estabelece a NBR 7192 da ABNT.

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art.157 - Todas as edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas por técnico habilitado, de acordo com o que estabelece a NBR 5354 e NBR 6689 da ABNT e o regulamento de Instalações Consumidoras da CEEE.

Parágrafo único - As reformas ou ampliações deverão atender integralmente as normas da ABNT e CEEE.

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art.158 - As instalações prediais de água deverão atender ao que estabelece a NBR 5626 da ABNT e ao Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art.159 - As instalações prediais de esgoto deverão atender, além do que dispõe este Código, à NBR 8160 da ABNT e ao regulamento dos serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ou do órgão municipal responsável.

Art.160 - As instalações prediais de esgoto sanitário deverão ser ligadas aos coletores públicos, quando houver sistema separador absoluto.

Art.161 - Nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal ou misto, deverão ser instaladas fossas sépticas e sumidouro, obedecendo às seguintes especificações:

I - quanto à fossa séptica:

a - deverá ser dimensionada de acordo com a NBR 7229;

b - deverá ser localizada em área próxima à via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar sua limpeza;

II - quanto ao sumidouro:

a - deverá ser dimensionado de acordo com a NBR 7229 e com capacidade nunca inferior a 1,5 m³ (um e meio metro cúbico);

b - deverá localizar-se a, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno;

c - deverá localizar-se a, no mínimo, 20 m (vinte metros) de poços de abastecimento de água potável.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal ao fornecer as Informações Urbanísticas especificará a destinação do efluente da fossa séptica.

SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE
ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÕES

Art.162 - Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente tratados, para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art.163 - As instalações para escoamento de águas pluviais serão executadas de acordo com o que estabelece a NB 611 da ABNT.

Art.164 - As águas pluviais deverão ser canalizadas para a rede de esgoto pluvial.

§ 1º - Em caso de impossibilidade ou inconveniência de conduzir as águas pluviais à rede pública será permitido o seu lançamento na sarjeta, vala ou curso d'água.

§ 2º - A ligação à rede pública será cancelável a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, desde que a infra-estrutura urbana requeira modificações ou se dela resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 3º - Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade limdeira deverá ser juntada ao projeto uma Declaração de Autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade, concedendo PERMISSÃO à indispensável ligação àquele condutor.

SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art.165 - Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás deverão satisfazer ao que estabelece a NBR 8613 da ABNT.

Art.166 - Os recipientes de gás com capacidade de até 13 kg (treze quilos) poderão ser instalados no interior das edificações, desde que atendam às normas da ABNT.

Parágrafo único - Quando a capacidade dos recipientes de gás ultrapassar 13 kg (treze quilos), será exigida instalação central que atenda à NB 107 da ABNT.

Art.167 - Quando instalados no interior das edificações os recipientes

de gás deverão ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço, dotado de:

I - porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;

II - ventilação para o exterior da edificação, com, no mínimo, duas aberturas de 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro junto ao piso, e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.

§ 1º - No interior dos armários de que trata este artigo não poderão ser instalados ralos ou caixas de gordura.

§ 2º - Para efeito de dimensionamento, deverá ser previsto local para 2 (dois) recipientes de GLP em cada economia, considerando-se para cada recipiente um espaço de 0,40 m x 0,40 m x 0,65 m (quarenta centímetros por quarenta centímetros por sessenta e cinco centímetros) .

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONE

Art.168 - Nas edificações de uso coletivo, comerciais e industriais, será obrigatória instalação de tubulação para serviços telefônicos em cada economia ou setor, de acordo com as normas da CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Parágrafo único - No momento do fornecimento do Habite-se, será exigida a apresentação do Certificado de Conclusão da Tubulação e Rede Telefônica Interna, fornecida pela CRT, quando da vistoria nos casos previstos neste artigo.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO

Art.169 - As instalações de sistema de ar condicionado obedecerão ao que estabelece a NBR 6675 da ABNT.

Art.170 - Todos os aparelhos de ar condicionado deverão ser dotados de instalações coletoras de água, quando estes ficarem sob via pública.

SEÇÃO IX

DOS CHAMINÉS

Art.171 - Os estabelecimentos cuja atividade obrigue a instalação de

chaminé deverão solicitar autorização do DMA da SSMA - Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde do Meio-Ambiente ou Órgão competente para o tal fim.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art.172 - A execução das instalações de pára-raios deverá ser precedida de projeto, de acordo com o que estabelece a NB 165 da ABNT.

Art.173 - Será obrigatória a instalação de pára-raios em toda edificação com mais de 03 (três) pavimentos ou altura superior a 11m (onze metros), de acordo com o que estabelece a NBR 5419 da ABNT.

Parágrafo único - Será também obrigatória a instalação de pára-raios nas edificações que, mesmo com altura inferior à mencionada no caput do artigo, tenham projeção horizontal superior a 3.000m² (três mil metros quadrados) ou edificações com qualquer área, destinadas a:

- I - loja;
- II - mercados ou supermercados;
- III - escolas;
- IV - locais de reuniões;
- V - edifícios-garagem;
- VI - inflamáveis ou explosivos;
- VII - terminais rodoviários;
- VIII - fábricas.

Art.174 - As exigências quanto às instalações de pára raios aplicar-se-ão integralmente às reformas e ampliações.

SEÇÃO XI

DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art.175 - No que concerne à proteção contra incêndios as edificações deverão obedecer, no que couber, ao que estabelecem a NBR 9077 e NB 24 da ABNT.

Art.176 - A existência de outros sistemas de prevenção não excluirá a obrigatoriedade da instalação de extintores de incêndio em todas as edificações.

§ 1º - Excetuar-se-ão das exigências deste artigo as habitações unifamiliares e os prédios de habitação coletiva com até 02 (dois) pavimentos, com, no máximo, 02 (duas) economias por pavimento.

§ 2º - A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio de habitação coletiva obrigará a instalação de extintores de incêndio, independentemente do número de pavimentos.

§ 3º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências deste Código, deverá ser observado o que estabelece a NB 98 da ABNT.

Art.177 - Os extintores deverão possuir o selo atualizado da marca de conformidade da ABNT e obedecer ao que estabelece a EB 624 no que diz respeito à manutenção e recarga.

Art.178 - A instalação dos extintores será precedida do projeto de localização aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.179 - Os extintores deverão ser posicionados e localizados obedecendo os seguintes critérios:

I - local visível e de fácil acesso;

II - não se localizarem nas paredes de escadas;

III - ter sua parte superior situado no máximo, a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) do piso.

Art.180 - Nos ambientes de trabalho, deverá ser obedecido o que estabelece a NR 23 da Portaria nº 3.214 de 08.06.78 do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO XII

DAS

ANTENAS

Art.181 - Nas edificações destinadas à habitação coletiva será obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão atendendo a todas as unidades habitacionais.

TÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art.182 - As edificações em madeira, além de todos os demais requisitos deste Código, deverão:

I - constituir uma única economia;

II - possuir, no máximo, 2 (dois) pavimentos;

III - manter um afastamento mínimo de:

a - 2,00 m (dois metros) em relação às divisas do terreno;
b - 4,00 m (quatro metros) em relação a qualquer economia construída no mesmo lote.

TÍTULO VI

DA MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.183 - A manutenção de edificações, após a expedição do "Habite-se" pela Prefeitura Municipal, é de responsabilidade dos seus proprietários.

Art.184 - Todas as edificações, independentemente de sua destinação de uso, deverão apresentar laudos periódicos relativos ao estado de:

- I - estrutura;
- II - instalações elétricas;
- III - instalações hidráulicas;
- IV - proteção contra incêndio;
- V - elevadores, quando houver;
- VI - marquises e elementos de fachadas, quando houver;
- VII - muros de arrimo junto ao alinhamento, quando houver.

Parágrafo único - Estão isentas de apresentação dos laudos periódicos as habitações uni familiares e os estabelecimentos de comércio e serviços com área de vendas inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), desde que não apresentem marquises, elementos de fachada ou muros de arrimo junto ao alinhamento.

Art.185 - Os laudos a que se refere o artigo 184 deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal pelo responsável pela edificação, na pessoa do proprietário ou síndico.

Art.186 - Os laudos requeridos deverão ser apresentados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir do quinto ano do fornecimento do "Habite-se" e renovados a cada período de 05 (cinco) anos, exceto no caso de equipamentos ou instalações que tenham prazos menores estabelecidos em normas ou regulamentos específicos).

Art.187 - As edificações caracterizadas no artigo 184 que possuam "Habite-se" há mais de 05 (cinco) anos na data da promulgação desta Lei, terão prazo de 06 (seis) meses para apresentar os laudos necessários.

Art.188 - Os laudos deverão ser realizados e subscritos por profissional legalmente habilitado, exigindo-se apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art.189 - Os laudos deverão conter os seguintes dados relativos ao proprietário da edificação ou seu representante:

I - nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da carteira de identidade com órgão emitente, quando se tratar de pessoa física;

II - razão social, endereço, telefone e CGC, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art.190 - As medidas julgadas necessárias nos laudos para a conservação e manutenção das edificações ou parte delas, deverão ser executadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do mesmo à Prefeitura Municipal, devendo o proprietário ou seu representante legal tomar providências imediatas caso se identificarem riscos para os ocupantes ou para a segurança pública.

Art.191 - Quando o laudo recomendar demolição da edificação ou de parte dela, o proprietário do imóvel, ou seu representante legal deverá requerer licença para a execução da medida, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável e providenciar a interdição imediata das áreas afetadas mediante tapumes e escoramentos adequados.

§ 1º - Caso a edificação para a qual seja recomendada a demolição seja prédio tombado ou de interesse para preservação, a Prefeitura Municipal poderá constituir nova perícia, a fim de estabelecer a conveniência da adoção de outras medidas e negar a licença para a demolição.

§ 2º - Quando se tratar da demolição de marquises em zona onde sua construção seja obrigatória, deverá ser anexado ao pedido de licença para demolir, um termo de compromisso prevendo a reconstrução.

Art.192 - O não cumprimento das exigências previstas neste Título, implicará na aplicação de multa conforme o que estabelece o Capítulo x, do Título II, Seção II, da presente Lei.

Art.193 - Independentemente da periodicidade da exigência dos laudos referidos no Artigo 184 desta Lei, sempre que for constatada qualquer irregularidade que implique em risco à segurança de usuários ou do público em geral, a Prefeitura Municipal, mediante notificação, poderá exigir novos laudos técnicos e a execução de medidas necessárias.

Parágrafo único - Caso não sejam cumpridas as exigências previstas no caput do artigo, a Prefeitura Municipal poderá providenciar na execução dos referidos laudos e seus custos serão cobrados do proprietário ou do responsável pela edificação.

Art.194 - O setor competente da Prefeitura Municipal manterá uma ficha para cada prédio, onde constará a periodicidade exigida para os laudos, a qual servirá de base para a fiscalização.

Art.195 - Os laudos periódicos estabelecidos por esta Lei serão anexados aos processos de aprovação dos respectivos projetos , no setor competente da Prefeitura Municipal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.196 - A numeração das edificações será fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art.197 - Nos prédios com mais de uma economia, a numeração desta será feita utilizando-se números seqüenciados de três algarismos, sendo que o primeiro deles deverá indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

Parágrafo único - A numeração das economias deverá constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art.198 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 739/66, de 20 de dezembro de 1966, que institui o Código de Edificações do Município de Encantado e dá outras providências.

Art.199 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTADO, aos 20 de novembro de 1991.

LUIZ PEDRO DALLA LASTA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MIRIA CONTE LUCCA
Secretária do Governo Municipal

Reg. No livro espec. nº 14, fls 13 a 42
Beatriz N. Rotta

Escriturária

NORMAS TÉCNICAS

CONVENÇÕES UTILIZADAS

NBR - Norma Brasileira Registrada

NB - Norma Brasileira

MB - Método de Ensaio Brasileiro

PB - Padronização Brasileira

EB - Especificação Brasileira

TB - Terminologia Brasileira

NORMAS TÉCNICAS CITADAS NO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

Nº	ASSUNTO
NBR 5354	Requisitos Gerais para Material de Instalações Elétricas prediais
NBR 5419	Instalações de Pára-Raios
NBR 5626	Instalações Prediais de Água Fria
NBR 6675	Ar Condicionado Doméstico Instalação
NBR 6689	Requisitos Gerais para Condutor de Instalações Elétricas Prediais

NBR 7192	Projeto, Fabricação e Instalação de Elevadores
NBR 7229	Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposição de Efluentes Finais
NBR 8041	Tijolo Maciço Cerâmico para Alvenaria – Forma e Dimensões
NBR 8160	Instalações Prediais de Esgotos Sanitários
NBR 8401	Rodas Metálicas Biflangeadas para Equipamentos de levantamento e Movimentação de Cargas – Dimensões, Materiais e Características Gerais.
NBR 8613	Mangueira de PVC Plastificado para Instalação Doméstica de Gás Liquefeito de Petróleo
NBR 9077	Saídas de Emergência em Edifícios
NB 24	Instalações Hidráulicas Prediais Contra Incêndio sob Comando
NB 98	Armazenamento e manuseio de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis
NB 107	Instalações para Utilização de Gases Liquefeitos de Petróleo
NB 611	Instalações Prediais de Águas Pluviais
NB 624	Conservação e Manutenção de Extintores de Incêndio
NBR 5267	Símbolos Gráficos de Eletricidade – Fusíveis Centelhadores e Pára-raios.
NBR 5278	Símbolos Gráficos de Antenas
NBR 5287	Pára-Raios de Resistor não Linear para Sistema de Potência
NBR 5309	Pára-Raios de Resistor não Linear para Sistema de Potência
NBR 5354	Requisitos Gerais para Material de Instalações Elétricas Prediais
NBR 5418	Instalações Elétricas em Ambientes com Líquidos, gases ou Vapores Inflamáveis
NBR 5419	Proteção de Edificações contra Descargas Elétricas Atmosféricas
NBR 5424	Guia de Aplicação de Pára-Raios de Resistor não Linear em Sistemas de Potências
NBR 5444	Símbolos Gráficos para a Instalações Elétricas Prediais
NBR 5470	Pára-Raios de Resistor não Linear e Carboneto de Silício (SIC) para Sistema de Potências
NBR 5651	Recebimento de Instalações Prediais de Água Fria
NBR 5657	Verificação de Estanqueidade à Pressão Interna de Instalações Prediais de água Fria
NBR 5658	Determinação das Condições de Funcionamento das Peças de Utilização de uma Instalação Predial de Água Fria
NBR 5665	Cálculo do Tráfego nos Elevadores
NBR 5666	Elevadores Elétricos
NBR 5858	Condicionadores de Ar Doméstico
NBR 5882	Condicionador de Ar Doméstico – Determinação das Características
NBR 5908	Cordoalha de Sete Fios de Aço Zincado para Cabos Pára-Raios
NBR 6401	Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto-Parâmetro Básicos de Projeto
NBR 6492	Execução de Desenho de Arquitetura
NBR 6530	Ensaio para bastões de Antenas
NBR 6539	Dimensões de Bastões e Barras de Ferrite para Antenas
NBR 6572	Amostragem de Gases Liquefeitos de Petróleo
NBR 6720	Caixa de Derivação para uso em Instalações Elétricas Domésticas e Análogas - Ensaio
NBR 7505	Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos
NBR 7532	Identificadores de Extintores de Incêndios – Dimensões e Cores
NBR 7820	Segurança nas Instalações de Produção, Armazenamento, Manuseio e Transporte de Etanol
NBR 7863	Aparelhos de Conexão (Junção de Derivação) para Instalações Elétricas, Domésticas e Similares
NBR 8132	Chaminé para Tiragem dos Gases de Combustão de Aquecedor a Gás
NBR 8186	Guia de Aplicação de Coordenação de Isolamento

NBR 8216	Irrigação e Drenagem
NBR 8400	Cálculo de Equipamento para Levantamento e Movimentação de Cargas
NBR 8460	Recipiente de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo
NBR 8473	Reguladores de Pressão para Gases Liquefeitos de Petróleo de Uso Doméstico
NBR 8474	Reguladores de Pressão para Gases Liquefeitos de Petróleo de Uso Doméstico - Dimensões
NBR 8654	Pó Químico para Extinção de Incêndio – Determinação de Massas Específica Aparente
EB 17	Extintores de Incêndio Tipos Soda-Ácido, Espuma Química e Carga Líquida, Portáteis
EB 52	Extintores de Incêndio Tipos Soda-Ácido, Espuma Química e Carga Líquida, sobre Rodas.
EB 105	Bujões Fusíveis para Recipientes Transportáveis para Gases Liquefeitos de Petróleo
EB 112	Válvula de Segurança para Recipientes Transportáveis para Gases Liquefeitos de Petróleo.
EB 132	Portas Corta-Fogo de Madeira Revestida de Metal
EB 148	Extintores de Incêndio com Carga de Pó Químico
EB 149	Extintores de Incêndio do Tipo Carga D"água
EB 150	Extintores de Incêndio com Carga de Gás Carbônico
EB 269	Unidade Compacta ou Divisível de Condicionamento de Ar "Self Contained" Tipo Industrial ou Comercial
EB 624	Manutenção e Recarga de Extintores de Incêndio
EB 1002	Extintores de Incêndio – Tipo Espuma Mecânica
EB 1232	Extintores de Incêndio Portáteis de hidrocarbonetos Halogenados
MB 129	Inspeção de Elevadores e Monta-Cargas Novas
MB 130	Inspeção Periódica de Elevadores e Monta-Cargas
MB 476	Unidade Compacta ou Divisível de Condicionamento de Ar "Self Contained" Tipo Industrial ou Comercial
NB 142	Vistoria Periódica de Extintores de Incêndio
NB 233	Elevadores de Segurança para Canteiros de Obras de Construção Civil
NB 643	Instalação de Ar Condicionado para Salas de Computadores
NB 654	Pó Químico Seco para Extintores de Incêndio
PB 670	Elevadores Elétricos
TB 1	Instalações de Condicionamento de Ar – Termos e Unidades

LEI N° 2.315/2002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Acrescenta alínea “m” ao Inciso I do Art. 11 e §§ 4º e 5º ao Art. 23 da Lei Municipal nº 1.550/91 – Código de Edificações.

PAULO COSTI, Prefeito Municipal de Encantado.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado a alínea “m” ao Inciso I do Artigo 11 da Lei Municipal 1.550/91 – Código de Edificações, com a seguinte redação:

Art. 11.....

I -

m) determinação dos quantitativos dos materiais da obra.

Art. 2º Ficam, também, acrescentados os §§ 4º e 5º ao Art. 23 da Lei Municipal 1.550/91 – Código de Edificações, com a seguinte redação:

Art. 23.....

§ 4º Fica condicionado para a liberação do “Habite-se” a apresentação das notas fiscais de serviço relativas a construção da obra e, na

falta dessas, a apresentação de cópia do Alvará de Licença dos Profissionais Autônomos que a executaram.

§ 5º Fica condicionado também para a liberação do “Habite-se” a apresentação das notas fiscais de aquisição de, no mínimo, 50% do material utilizado na obra.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTADO, 26 de dezembro de 2002.

PAULO COSTI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ARISTIDES PEDRO COSER
Secretário Municipal da Administração

Registro no Livro Respectivo nº.....fls.....

LEI Nº 2.595/2005, DE 05 DE AGOSTO DE 2005.

Altera a redação da alínea “a” do Art. 144 da Lei Municipal nº 1.550/91, de 20 de novembro de 1991, Código de Edificações do Município de Encantado e dá outras providências.

AGOSTINHO JOSÉ ORSOLIN, Prefeito Municipal de Encantado.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de origem legislativa:

Art. 1º - Altera a redação da alínea "a", do Art. 144 da Lei Municipal nº 1.550/91, de 20 de novembro de 1991, Código de Edificações do Município de Encantado, que passará a ter a seguinte redação:

a) terem instalações sanitárias franqueadas ao público com chuveiro privativo para os funcionários e dispor de no mínimo 01 (um) banheiro com condições de acessibilidade aos portadores de deficiência física, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 2º- As disposições previstas no artigo anterior deverão ser adequadas num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 3º - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTADO, 05 de agosto de 2005.

AGOSTINHO JOSÉ ORSOLIN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

SUZANA MARIA DACROCE PRETTO
Secretária Municipal da Administração

LEI Nº 2.974/2008, DE 08 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a ligação individual da água em Prédios habitacionais de condomínios, no Município de Encantado, e dá outras providências.

LUIZ PEDRO DALLA LASTA, Prefeito Municipal em Exercício.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de origem Legislativa:

Art.1.º - Os novos prédios habitacionais, na modalidade de condomínios, somente terão o seu projeto aprovado caso contemplem a individualização das ligações de água por apartamento ou unidade consumidora.

Art. 2.º - O *habite-se* somente será dado ao prédio que tenha cumprido o disposto no Art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTADO, 08 DE JULHO DE 2008.

LUIZ PEDRO DALLA LASTA
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se

SUZANA MARIA DACROCE PRETTO
Secretária Municipal da Administração

LEI N 3.530/2011, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.

*Altera os artigos do Capítulo I da Lei 1.550/91 –
Código de Edificações do Município de
Encantado.*

PAULO COSTI, Prefeito Municipal de Encantado.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos constantes no Capítulo I da Lei 1.550/91 – Código de Edificações do Município de Encantado, passando a ter a seguinte redação:

TÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES E PLURIFAMILIARES

SEÇÃO I

DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art.119 - As salas de estar e jantar das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro **mínimo** de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – ter área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).(NR)

Art.120 - Os dormitórios das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro **mínimo** de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – ter área mínima:

c) se houver apenas um dormitório, a área mínima será de 10,00 m² (dez metros quadrados);(NR)

d) se houver dois dormitórios, o primeiro será de 10,00 m² (dez metros quadrados) e o segundo de 7,00 m² (sete metros quadrados), no mínimo. (NR)

e) se houver três dormitórios ou mais, o primeiro será de 10,00 m² (dez metros quadrados), o segundo de 8,50 m² (oito metros e cinquenta decímetros quadrados) e os demais de 7,0m² (sete metros quadrados), no mínimo.(NR)

f) se houver vestir, será caracterizado como tal, deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art.121 - Suprimido

Art.122 - As cozinhas das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

IV – quando integradas com área de serviço, permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) e área mínima de 6,50 m² (seis metros e cinquenta decímetros quadrados).

Parágrafo único: Quanto ao dimensionamento dos equipamentos aplica-se o disposto no Art. 127.

Art.123 - As áreas de serviço das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);(NR)

II- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,30m (um metro e trinta centímetros);(NR)

III - ter área mínima de 1,95m² (um metro e noventa e cinco decímetros quadrados);

IV- fica dispensada, nas edificações plurifamiliares a existência de área de serviço individual quando houver área de serviço coletiva;

V- fica dispensada, nas edificações unifamiliares, a existência de área de serviço.

Art.123.A - As áreas de serviço coletivas dos prédios plurifamiliares deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III – área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

IV – conter no mínimo os seguintes equipamentos: tanque, máquina de lavar roupas e máquina de secar roupas para cada conjunto de quatro apartamentos;

V- O que exceder ao número mínimo do conjunto de quatro apartamentos, o número de equipamentos deverá ser aumentado proporcionalmente.

Parágrafo único: Quanto ao dimensionamento dos equipamentos aplica-se o disposto no Art. 127.

Art.124 - Nos apartamentos tipo conjugado, a sala-dormitório deverá:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - ter área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados).

Art.125 - As unidades habitacionais deverão conter, no mínimo, 1 (um) compartimento sanitário obedecendo aos seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - permitir a disposição de, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1(um) lavatório, 1 (um) chuveiro, com acesso livre.

III - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - Os compartimentos sanitários não podem ter comunicação direta com cozinhas.

Art.126 – Em edificações plurifamiliares será exigido depósito interno de lixo, com:(NR)

I - metragem mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), acrescentando-se 50% a mais de área para prédios com mais de 20 unidades habitacionais;

II - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III – fácil acesso e respeitar os recuos conforme o Plano Diretor.

IV- abertura de acesso metálica com no mínimo 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura por 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

V- abertura para ventilação com tela e área mínima equivalente a 10% da área do piso.

VI- revestimento interno (piso e paredes) lavável;

Art.127 - Para efeito de dimensionamento deverá ser observada as medidas mínimas.(NR)

I - vaso sanitário - 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);

II - lavatório – 0,55m x 0,50m (cinquenta e cinco centímetros por cinquenta centímetros);

III - local para chuveiro com, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) de largura e área mínima de 0,80 m² (oitenta decímetros quadrados);

IV - afastamento mínimo entre os aparelhos de 0,15m (quinze centímetros);

V - afastamento mínimo entre os aparelhos e paredes de 0,20m (vinte centímetros).

VI – bancada da pia da cozinha de 1,20m (um metro e vinte centímetros) x 0,60m (sessenta centímetros).

VII – tanque 0,60m (sessenta centímetros) x 0,60m (sessenta centímetros).

VIII – máquinas de lavar e secar roupas 0,70m (setenta centímetros) x 0,70m (setenta centímetros) cada uma.

Parágrafo único - A divisa do local para chuveiro é considerada como parede para fins de dimensionamento dos afastamentos dos aparelhos, conforme prevê o inciso-V do caput deste artigo.

Art.128 - Nas edificações onde não houver instalação centralizada de gás, deverá ser previsto o espaço destinado ao armário para guarda dos botijões estabelecido na Seção que trata de Instalação de Gás.

Art.129 - Nas unidades habitacionais que possuírem, no mínimo, 3 (três) dormitórios e dependências completas para empregado doméstico, poderão ser previstos

outros compartimentos não especificados neste Código, cujo dimensionamento será livre.

Art.130 - As faixas de circulação e de acesso livre aos móveis, equipamentos ou aparelhos sanitários deverão obedecer às seguintes larguras mínimas;

I - 0,90m (noventa centímetros), nas cozinhas;

II - 0,80m (oitenta centímetros), nas salas de estar jantar e nas salas-dormitórios dos apartamentos tipo conjugado;

III - 0,60m (sessenta centímetros), nos dormitórios sanitários e áreas de serviço.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

Art.131 - As habitações unifamiliares situadas em terrenos isolados e que não façam parte de conjuntos residenciais, **deverão obedecer o disposto nos artigos do Capítulo I do Título IV deste Código, isentando os Artigos 123 e 126.(NR)**

Art.132 - As habitações unifamiliares situadas em loteamentos populares, promovidos pelo Município ou não, poderão a critério da Prefeitura Municipal, ficar isentas do disposto nos artigos do Capítulo I do Título IV deste Código.

Art.133 - Nos projetos para construção de conjuntos habitacionais deverá constar a edificação da escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, conforme dispõe a art.111 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Caberá à Prefeitura a competência para avaliar a necessidade do cumprimento da exigência deste artigo, verificando a existência de escola já edificada nas proximidades e que absorva a demanda.

SEÇÃO III DOS PRÉDIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA

Art.134 - As edificações destinadas à habitação coletiva, além de cumprir as demais disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

I – vestíbulo (hall), atendendo às seguintes condições:

a) pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) ;

b)caixa receptora de correspondência, segundo as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

II - elevador, nos casos previstos no Capítulo IV, Seção I (Dos elevadores).

III – apartamento destinado ao zelador atendendo, no mínimo, aos requisitos estabelecidos para os apartamentos tipo conjugado e no máximo 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) de área e estar localizado junto ao pavimento das garagens.(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO COSTI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LUCIANO JOSÉ MORESCO

Secretário Municipal da Administração